



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 14/09/11

ITEM Nº 50

PEDIDO DE REEXAME

50 TC-002156/026/08

Município: Nova Campina.

Prefeito(s): Alaíse Ida Campos Moraes Vasconcelos.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Alaíse Ida Campos Moraes Vasconcelos
- Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda
Câmara, em sessão de 23-11-10, publicado no D.O.E.
de 03-12-10.

Advogado(s): Giovanna Vian Toledo, Fernanda Kiomi
Fontes Ferreira Camargo, Rosely de Jesus Lemos, José
Américo Lombardi, Carlos Ferreira Netto e outros.

Acompanha(m): TC-002156/126/08 e Expediente(s):
TC-000059/016/10, TC-013005/026/09, TC-040463/026/09,
TC-013558/026/08 e TC-030193/026/08.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão de 23.11.10, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeita de **Nova Campina, relativas ao exercício de 2.008** (Parecer às fls.130 - publicado no DOE de 03.12.10), à vista da insuficiente utilização dos recursos oriundos do FUNDEB (94,2%) no período examinado, contrariando o disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.496/07.

Em **Pedido de Reexame** de fls.142/147 (expediente TC-000065/016/11), a Senhora Alaíse Ida Campos Moraes Vasconcelos, ex-Prefeita de Nova Campina, reitera sua pretensão, já exposta na oportunidade da defesa prévia, de se reintegrar ao total de gastos efetuados com os recursos do Fundeb o montante despendido com a construção da Escola do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bairro Longa Vida, inscrito em restos a pagar (R\$ 347.387,92), porém liquidado após o primeiro trimestre de 2.009.

Reafirma que o valor relativo à aquisição de duas Kombis (R\$ 100.180,00), por meio de pregão, realizado em 22.12.2008, foi liquidado em 03.03.2009.

Por entender que nenhum elemento capaz de modificar a decisão recorrida foi acrescido aos autos, Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pelo conhecimento do apelo e, no mérito, recomendam seu desprovemento.

Muito embora SDG tivesse adotado o mesmo posicionamento em relação às razões recursais apresentadas, suscitou a possibilidade de o município beneficiar-se da compensação autorizada pela Deliberação TC-A - 24.468/026/11.

Assim, após constatar que o excedente de recursos próprios destinados ao ensino global (artigo 212 - 28,05% da receita de impostos R\$ 327.154,52) mostrou-se suficiente a suportar a deficiente aplicação das verbas do Fundeb (R\$ 274.710,08), no período sob exame, pronunciou-se pelo provimento do Pedido de Reexame, com vistas à emissão de Parecer favorável às contas apreciadas.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002156-026-08

VOTO

Preliminar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do presente Pedido de Reexame.

Mérito.

A decisão recorrida apontou a insuficiente utilização dos recursos oriundos do Fundeb (94,2%), no período em apreço, e a recorrente apenas reiterou sua pretensão, já repudiada em primeira instância, de agregar ao correspondente cálculo quantia despendida com a construção da Escola do Bairro Longa Vida, inscrita em restos a pagar do FUNDEB (R\$ 347.387,92), porém, liquidada após o primeiro trimestre de 2.009.

Necessário consignar que o montante relativo à aquisição de duas Kombis (R\$ 100.180,00 - inscrito em restos a pagar em 31.12.08 e quitado em 03.03.09) já havia sido acrescido ao total de gastos realizados com as verbas do mencionado fundo.

No entanto, à vista de a aplicação dos recursos próprios do ensino ter superado o mínimo exigido pela Constituição Federal (2.008 - 28,05% da Receita de impostos), é possível efetuar a operação autorizada pela Deliberação TC-A nº 24.468/026/11.

DELIBERAÇÃO

(TC-A-024468/026/11)

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do artigo 114, inciso II,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

letra "c", do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.”

Assim, tendo em conta que o montante excedente **(R\$ 327.154,52)** à aplicação mínima no ensino, exigida pelo artigo 212, da Constituição Federal, mostrou-se suficiente a compensar a deficiência de investimentos das receitas do Fundeb no setor **(R\$ 274.710,08)**, pode-se considerar atendido o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

Ante o exposto, voto pelo **provimento do Pedido de Reexame**, a fim de que seja emitido parecer favorável às contas da Prefeita de Nova Campina, relativas ao exercício de 2008, mantendo-se, todavia, os demais termos do Parecer de fls.130.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.